



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.086, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência, voltada à saúde mental, ao brincar e à alimentação saudável de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/10/2025 14:17:44.960 - Mesa

PL n.5086/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência, voltada à saúde mental, ao brincar e à alimentação saudável de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência (PNPDIA), com o objetivo de assegurar o desenvolvimento físico, mental, emocional, social e alimentar de crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º. São objetivos da PNPDIA:

- I – garantir o direito de todas as crianças e adolescentes ao brincar, à saúde mental e à alimentação adequada e saudável;
- II – articular políticas públicas intersetoriais nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente e assistência social;
- III – promover ambientes seguros e acolhedores que favoreçam o aprendizado, a convivência e o bem-estar;



IV – estimular hábitos de vida saudáveis e sustentáveis desde a infância;

V – fortalecer o papel da família, da escola e da comunidade como corresponsáveis pelo cuidado e desenvolvimento integral das novas gerações.

Art. 3º. Fica criado o Programa Nacional de Atenção Psicossocial à Infância e Adolescência (PNAPIA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e das redes públicas de ensino, com as seguintes finalidades:

I – oferecer acompanhamento psicológico e emocional nas escolas e unidades básicas de saúde;

II – desenvolver programas de prevenção de violências, bullying, ansiedade, depressão e automutilação;

III – capacitar professores e profissionais da educação para identificar sinais de sofrimento psíquico;

IV – oferecer apoio e orientação às famílias e responsáveis, promovendo a parentalidade positiva;

V – articular o trabalho de psicólogos, pedagogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais em equipes multiprofissionais.

§ 1º O programa priorizará municípios com alta vulnerabilidade social.

§ 2º As ações poderão ser executadas em parceria com universidades e entidades especializadas em saúde mental infantojuvenil.

Art. 4º. O brincar, o esporte e o lazer são reconhecidos como direitos fundamentais de toda criança e adolescente, sendo dever do Poder Público garantir condições para seu exercício.

Art. 5º. São diretrizes para a promoção do brincar e do lazer:

I – criação e manutenção de espaços públicos seguros, acessíveis



e inclusivos para o brincar, o esporte e a recreação;

II – estímulo ao brincar livre, criativo e intergeracional, respeitando as diversidades culturais e regionais;

III – implantação de brinquedotecas, bibliotecas lúdicas e parques educativos em escolas e comunidades;

IV – oferta de atividades esportivas e culturais gratuitas, integradas a políticas de combate ao trabalho infantil e à evasão escolar;

V – promoção de eventos e campanhas nacionais de valorização da infância e da juventude.

Art. 6º. Fica criado o Programa Nacional de Alimentação e Educação Nutricional da Infância e Adolescência (PNAENIA), com as seguintes diretrizes:

I – promover a alimentação saudável e sustentável nas escolas públicas e comunitárias;

II – priorizar o uso de alimentos regionais, agroecológicos e minimamente processados;

III – incorporar ações de educação alimentar e nutricional ao currículo escolar;

IV – capacitar profissionais de alimentação escolar e educadores para boas práticas nutricionais;

V – desenvolver campanhas de conscientização sobre aleitamento materno, introdução alimentar adequada e prevenção da obesidade infantil.

§ 1º As ações do PNAENIA serão integradas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O programa também contemplará adolescentes, com foco na formação de hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis.



Art. 7º. A execução da PNPDIA será coordenada conjuntamente pelos Ministérios da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento e Assistência Social, da Cultura e do Esporte, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 8º. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias dos entes federativos;
- II – recursos de fundos públicos voltados à infância, à cultura, à educação e à saúde;
- III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino;
- IV – doações, patrocínios e incentivos fiscais.

Art. 9. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento que exige olhar atento e responsável para o bem-estar das suas crianças e adolescentes. O aumento dos casos de ansiedade, depressão e distúrbios emocionais entre jovens, aliado aos desafios alimentares e à falta de espaços públicos adequados para o brincar, revela a necessidade de uma política ampla e integrada voltada ao desenvolvimento humano desde a infância até a adolescência.

A presente proposição institui a Política Nacional de Promoção do Desenvolvimento Integral da Infância e Adolescência (PNPDIA), que ne três pilares fundamentais: a saúde mental e o cuidado psicossocial,



o direito ao brincar e ao lazer, e a alimentação saudável e educação nutricional.

No eixo da saúde mental, o projeto propõe o Programa Nacional de Atenção Psicossocial à Infância e Adolescência, voltado à prevenção, acompanhamento e acolhimento de crianças e jovens nas escolas e unidades de saúde, com apoio às famílias e formação continuada para professores.

Quanto ao brincar e ao lazer, a proposta reconhece o brincar como um direito essencial — não apenas na primeira infância, mas em todas as fases da vida escolar — e defende a criação de espaços públicos, brinquedotecas e atividades culturais e esportivas acessíveis e seguras, fortalecendo vínculos comunitários e promovendo inclusão social.

Já no campo da alimentação saudável, o projeto institui o Programa Nacional de Alimentação e Educação Nutricional da Infância e Adolescência, ampliando o alcance do PNAE e incorporando práticas pedagógicas sobre nutrição, sustentabilidade e segurança alimentar, com valorização dos alimentos regionais e da agricultura familiar.

A soma desses três eixos expressa uma visão moderna e humanizada de política pública: crianças e adolescentes saudáveis, emocionalmente equilibrados, bem alimentados e com direito garantido ao brincar e ao aprender.

Por sua relevância social e alcance transformador, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que coloca no centro da agenda pública aquilo que há de mais importante: o desenvolvimento pleno das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254977229400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO